



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 4.267, de 2012

*Dá nova redação ao inciso II do art. 5º da
Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.*

AUTOR: Deputado SIBÁ MACHADO

RELATOR: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I. RELATÓRIO

O projeto de lei em exame é de autoria do nobre Deputado Sibá Machado. Ele tem como objetivo aumentar a destinação de recursos para “pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética” nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, alterando-se a distribuição hoje prevista na Lei nº 9.991/2000. O financiamento dessas pesquisas provém das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica.

O Autor pretende que o percentual mínimo a ser aplicado naquelas três regiões, na Lei estabelecido em 30%, seja elevado para 70%.

Na sua justificação, afirma o nobre Autor que (i) a Constituição Federal prevê a redução de desigualdades regionais e que (ii) os maiores projetos na área de energia elétrica se encontram no Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

“A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ARTIGO 3º, INCLUI ENTRE OS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS. PORTANTO, É IMPORTANTE QUE SEJAM ADOTADAS POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES COM A FINALIDADE DE SE ALCANÇAR ESSE NOBRE PROPÓSITO CONSTITUCIONAL.

OBSERVA-SE QUE OS ESTADOS DO NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE SÃO OS QUE APRESENTAM OS PIORES INDICADORES DE RENDA E DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

POR OUTRO LADO, CABE LEMBRAR QUE EXISTE UMA CORRELAÇÃO DIRETA ENTRE OS INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E O ACESSO AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTATA-SE QUE, ESSAS MESMAS REGIÕES SÃO AS QUE APRESENTAM OS MENORES ÍNDICES DE UNIVERSALIZAÇÃO E, ASSIM, REQUEREM A APLICAÇÃO DE MAIOR MONTANTE DE RECURSOS EM DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE.

ALÉM DISSO, VERIFICA-SE QUE OS MAIORES INVESTIMENTOS EM GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TAMBÉM SERÃO REALIZADOS NESSAS REGIÕES, DEVIDO AO APROVEITAMENTO DOS GRANDES POTENCIAIS HIDRELÉTRICOS DA AMAZÔNIA E EÓLICOS DO NORDESTE, POR EXEMPLO.

PORTANTO, ACREDITAMOS QUE DEVEMOS PRIORIZAR ESSAS REGIÕES MENOS DESENVOLVIDAS NA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS À PESQUISA E O DESENVOLVIMENTO DO SETOR ELÉTRICO, DE MODO A PERMITIR O SURGIMENTO E A ADOÇÃO DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS NAS ÁREAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE ESTEJAM EM SINTONIA COM AS CARACTERÍSTICAS E NECESSIDADES DESSES LOCAIS.”

O Projeto em exame foi aprovado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e rejeitado pela Comissão Minas e Energia.

Coube, por fim, a este Relator a honra de apresentar parecer relativo ao projeto apenas quanto à adequação financeira e orçamentária¹.

¹ Art. 54, RICD.

II. VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposição quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à lei orçamentária anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea "h", do Regimento Interno.

Estabelece o **atual** art. 5º da Lei nº 9991/2000:

"ART. 5º OS RECURSOS DE QUE TRATA ESTA LEI SERÃO APLICADOS DA SEGUINTE FORMA:

II - NO MÍNIMO **30%** (TRINTA POR CENTO) DOS RECURSOS REFERIDOS NOS INCISOS I, II E III DO **ART. 4º** DESTA LEI **SERÃO DESTINADOS A** PROJETOS DESENVOLVIDOS POR INSTITUIÇÕES DE PESQUISA SEDIADAS NAS REGIÕES **NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE**, INCLUINDO AS RESPECTIVAS ÁREAS DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS;" (GRIFOS NOSSOS)

O art. 4º da mesma Lei, referido no artigo acima, determina que:

"ART. 4º OS RECURSOS PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 1º A 3º, EXCETO AQUELE PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10, DEVERÃO SER DISTRIBUÍDOS DA SEGUINTE FORMA: (PRODUÇÃO DE EFEITO)

I – **40%** (QUARENTA POR CENTO) PARA O **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FNDCT**, CRIADO PELO DECRETO-LEI NO 719, DE 31 DE JULHO DE 1969, E RESTABELECIDO PELA LEI NO 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991;

II – **40%** (QUARENTA POR CENTO) PARA **PROJETOS** DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, SEGUNDO REGULAMENTOS ESTABELECIDOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL;

III – **20%** (VINTE POR CENTO) PARA O **MME**, A FIM DE CUSTEAR OS ESTUDOS E PESQUISAS DE PLANEJAMENTO DA EXPANSÃO DO SISTEMA ENERGÉTICO, BEM COMO OS DE INVENTÁRIO E DE VIABILIDADE NECESSÁRIOS AO APROVEITAMENTO DOS POTENCIAIS HIDRELÉTRICOS." (GRIFOS NOSSOS)

O Autor pretende, portanto, que o percentual de recursos voltados para pesquisas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste passe

dos atuais 30% para 70%. Com isso, apenas modifica os percentuais de destinação do valor a ser aplicado pelas pessoas jurídicas relacionadas na Lei nº 9.991/2000², sem, contudo, criar despesa adicional ao Erário.

Por esses motivos, somos pela ***não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 4.267, de 2012, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.***

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Relator

² Concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.